



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 53/2020

Em 21 de maio de 2020

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 968, de 19 de maio de 2020, que “*autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”.

Interessado: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN¹, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*

¹ A propósito, observe-se que em 31 de março último foi editado o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nº 1, de 2020, que dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias editadas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19. Esse Ato alterou o rito de apreciação previsto na Resolução nº 1, de 2002-CN, de modo a possibilitar que o Poder Legislativo aprecie mais rapidamente as medidas provisórias. Dessa forma, sempre que possível, as notas de adequação estão sendo elaboradas em prazo inferior aos cinco dias previstos no referido art. 19 da Resolução nº 1/2002.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Análise da Matéria

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 968, adotada em 19 de maio de 2020 (**MP nº 968/2020**). De acordo com sua ementa, a medida “*autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”.

A norma é constituída por um artigo, que dispõe:

“Art. 1º Fica o Ministério da Justiça e Segurança Pública autorizado a prorrogar, até 18 de maio de 2021, nove contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na [alínea “I” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), independentemente da limitação prevista no inciso IV do § 1º do art. 4º da referida Lei.

*Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2015 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”*

Como se denota, em essência, o dispositivo da Medida Provisória nº 968, de 19 de maio de 2020, disciplina sobre prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As providências adotadas por meio da MP nº 968/2020 são justificadas na exposição de motivos (EMI nº 43 /2020/MJSP/ME) que acompanha a inovação legislativa.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Segundo a EMI, é necessário prorrogar, *“em caráter excepcional, por mais um ano, o prazo de vigência dos contratos temporários atualmente vigentes, com fundamento na alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo primeiro do art. 4º daquela Lei, incluído pela Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020”*.

O inciso “i” citado dispõe que são consideradas necessidade temporária de excepcional interesse público as atividades “necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

No âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública foram feitas contratações com prazo determinado para as atividades do Sistema Sinesp – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública. A Exposição de Motivos esclarece que *“a operacionalização, sustentação e a obtenção de informações do Sistema Sinesp dependem da atuação dessa equipe de temporários, **inclusive quanto a demandas relacionadas ao combate à pandemia em decorrência do Covid-19, a exemplo do painel de monitoramento de agentes de segurança pública infectados. A epidemia, outrossim, prejudicou a realização do concurso de substituição dos temporários atuais”**. (grifamos)*

A urgência e relevância da edição da MP 968/2020 é, conforme a EMI, a manutenção dos contratos temporários *“de forma que não haja prejuízos à execução dos projetos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública de relevante interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de novo processo seletivo antes do término dos contratos atuais”*.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Não se vislumbram, no dispositivo da MP 968/2020, eventuais impactos orçamentários dele decorrentes, tampouco possíveis medidas de compensação relativas à diminuição da receita ou ao aumento de despesa que devam ser apresentadas. De todo modo, as providências adotadas na MP revestem-se de caráter temporário. Além disso, decisão do Supremo Tribunal Federal afastou a “exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (ADIN 6357-DF, medida cautelar de 29/3/2020, Ministro Alexandre de Moraes).

3 Conclusão

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 968, de 19 de maio de 2020, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para essa finalidade.

Luiz Fernando de Mello Perezino
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos